COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 159/2026

Interessado: **Vereadora Brisa Bracchi.**

Assunto: *"Estabelece normas de incentivo à contratação, reserva de vagas e garantias de requalificação profissional para mulheres com idade superior a 50 (cinquenta) anos em empresas prestadoras de serviço ao Município de Natal e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS LEGAIS. **REJEIÇÃO TOTAL**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que: "Estabelece normas de incentivo à contratação, reserva de vagas e garantias de requalificação profissional para mulheres com idade superior a 50 (cinquenta) anos em empresas prestadoras de serviço ao Município de Natal e dá outras providências."

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Dada a continuidade ao trâmite, os autos foram remetidos à **VEREADORA CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59, IX, "b"[1] e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A. DA INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO

Embora a proposição possua relevante finalidade social, voltada à promoção da empregabilidade e valorização das mulheres acima de 50 anos, verifica-se a existência de vício formal de iniciativa, em razão da invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei impõe obrigações administrativas diretas ao Município de Natal ao determinar:

- **inclusão obrigatória de reserva de vagas em contratos administrativos e editais licitatórios;**

- **fiscalização do cumprimento da norma por órgãos municipais;**

- **criação de certificação pública municipal denominada "Certificado de Mérito Laboral Feminino";**

- **imposição de obrigações administrativas à Controladoria Geral do Município.**

Tais disposições interferem diretamente na estrutura administrativa, na gestão contratual e no funcionamento interno da Administração Pública Municipal, matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

[1] Art. 59 No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas; IX - o parecer conclusivo do relator pode ser: b) pela rejeição total;

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal assegura ao Prefeito a competência privativa para dispor acerca da organização administrativa municipal, atribuições de órgãos públicos e gestão administrativa.

B. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 2º, a independência e harmonia entre os Poderes da República.

Nesse contexto, não compete ao Poder Legislativo criar obrigações administrativas concretas ao Executivo, tampouco estabelecer normas vinculantes acerca da elaboração de contratos administrativos, procedimentos licitatórios ou funcionamento de órgãos da administração pública.

C. DA INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

O art. 2º da proposição estabelece obrigação compulsória de reserva mínima de vagas em contratos administrativos celebrados pelo Município.

A medida interfere diretamente na discricionariedade administrativa relacionada à elaboração de editais, contratação pública e gestão dos contratos administrativos, matéria tipicamente inserida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Além disso, a proposta cria obrigações acessórias e mecanismos fiscalizatórios que demandariam regulamentação administrativa, estrutura operacional e eventual impacto orçamentário, sem iniciativa do Chefe do Executivo.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO

Os vícios identificados atingem o núcleo estrutural da proposição, especialmente por decorrerem de usurpação de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não se trata de mera irregularidade sanável por emenda parlamentar ou adequação redacional, mas de inconstitucionalidade formal insanável, o que impõe a rejeição integral da matéria.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este **parecer é pela rejeição** do **Projeto de Lei nº 159/2026**, em razão da existência de vício formal de iniciativa, por afronta ao princípio da separação dos poderes, bem como pela indevida interferência na organização administrativa e gestão contratual do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Natal/RN, 14 de maio de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.